



PREFEITURA DE CAPITÃO ENÉAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE CONTABILIDADE
contabilidade@capitaoeneas.mg.gov.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL nº 002/2025

ENQUADRAMENTO EMPRESA PEQUENO PORTE LC 123/2006

Em 28/11/2025 o Setor de Licitações e Contratos através do ofício de nº 10/2025 encaminhados pela Sra. Nicolly Lorena Santos Borges, encaminha para conhecimento e análise das alegações dos concorrentes do processo licitatório de nº 083/2025 – concorrência 003/2025, cujo o objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA NOSSA SENHORA DA GUIA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS – MG.”**, no valor estimado p/contratação de R\$ 703.873,65 (setecentos e três mil e oitocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é definido pela LC 123/2006, em razão da receita anual bruta auferida pela entidade, considerando o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”. O limite de receita para ser considerada microempresa é de R\$ 360.000,00; para empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00.

Se, no ano-calendário, a EPP exceder em até 20% o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00, ela será excluída do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 no ano-calendário subsequente à ocorrência do excesso. Caso o excesso ultrapasse 20% do limite previsto, a EPP perderá os benefícios no mês subsequente à ocorrência do excesso.

O art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006), a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação. Os benefícios previstos são os seguintes:

...

- *empate ficto (fictício). Se a proposta da MPE ou EPP for igual ou até 10% (5% no caso de pregão) superior à proposta mais bem classificada (de empresa não enquadrada com ME ou EPP), ela poderá apresentar proposta de preço inferior àquela até então vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor. Cabe mencionar que o Decreto 8.538/2015 prevê a possibilidade de empate ficto para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.*

DOS FATOS

A empresa intitulada FORNECEDOR 13 – ALMÉRICA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA na plataforma **AMM LICITA** as 14:35:18 na sessão do dia 18/11/2025, questiona:

“a empresa vendedora não se enquadra como ME/EPP, pois tem movimentações superiores ao permitido no balanço de 2024, sendo desenquadrada.”



PREFEITURA DE CAPITÃO ENÉAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE CONTABILIDADE
contabilidade@capitaoeneas.mg.gov.br

Apesar da alegação está expressa equivocadamente pela expressão “**vendedora**”, vamos considerar como entendimento **vencedora**. Sendo assim empresa **J M SERVICOS URBANOS E CONSTRUÇOES LTDA (CNPJ:27.028.550/0001-75)** citada apresentou como comprovação um arquivo intitulado “Balanço_2024.pdf” encaminhado pelo setor de Licitações e Contratos via aplicativo de mensagem Whatsapp. Nesse arquivo na página 75 onde consta na “**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024**” RECEITA BRUTA igual a R\$4.131.931,34 (quatro milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), **RESTADO COMPROVADO A OBEDIÊNCIA** ao limite anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que por si só não afasta a possibilidade do desenquadramento, tendo em vista todas as outras condicionantes previstas em lei, que abaixo relaciono:

- 1) O empresário deverá escolher como tipo de empresa um Empresário Individual (EI) ou uma Sociedade Limitada (podem ser escolhidos outros tipos menores, como a Sociedade Simples e outros), conforme os incisos VI e X, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.
- 2) A empresa não poderá ter em seu objeto as atividades descritas no [inciso VIII, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006](#), de “banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar”.
- 3) A sociedade limitada não pode ter como sócio outra pessoa jurídica, conforme o inciso I, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.
- 4) O EI ou a Ltda não pode ser sócia de outra pessoa jurídica, exceto de cooperativas de crédito, centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio referido no art. 50 da Lei Complementar nº. 123/2006, sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº. 123/2006, associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.
- 5) O EI ou a Ltda não pode ser representante ou sucursal de outra empresa do exterior, conforme o inciso II, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.
- 6) Caso a sociedade possua uma pessoa física que já seja sócio de outra empresa **enquadrada como ME ou EPP**, a receita global das duas empresas em conjunto, não poderá ultrapassar o limite de faturamento para enquadramento como EPP, igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, conforme o inciso III, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006;
- 7) Caso a sociedade possua uma pessoa física que já seja sócio de outra empresa **não enquadrada como ME e EPP**, a sua participação na outra empresa não poderá ultrapassar 10% da empresa que já é sócio, conforme o inciso IV, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, exceto de cooperativas de crédito, centrais de



PREFEITURA DE CAPITÃO ENÉAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE CONTABILIDADE
contabilidade@capitaoeneas.mg.gov.br

compras, bolsas de subcontratação, consórcio referido no art. 50 da Lei Complementar nº. 123/2006, sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº. 123/2006, associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

- 8) Caso a sociedade possua uma pessoa física que já seja sócio de outra empresa **não enquadrada como ME e EPP** e na hipótese de a sua participação na outra empresa passar de 10% das cotas ou ações da empresa que já é sócio, a nova empresa não poderá ultrapassar o limite de faturamento para enquadramento como EPP, de igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, conforme o inciso IV, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.
- 9) Caso a sociedade possua uma pessoa física que já seja administrador de outra empresa, a receita bruta global das duas empresas não poderá ultrapassar o limite de faturamento para enquadramento como EPP, de igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, conforme o inciso V, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006;
- 10) O EI ou o sócio da Ltda não poderá ser empregado do contratante do serviço a ser prestado pela nova empresa, conforme o inciso XI, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.
- 11) A empresa não poderá ser resultante de cisão, fusão, traspasse de estabelecimento, de outra empresa realizada a menos de 5 (cinco) anos da operação, conforme o inciso IX, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.

No que pese, a empresa questionada, não ter ultrapassado o limite de até 20% do limite de R\$4.800.000,00, há necessidade de apuração dos itens 1 a 11 com apresentação de declarações dos representantes das empresas supostamente beneficiadas, além de outros documentos que julguem necessários à sua comprovação.

Considerando que há possibilidade de empresas que possuam sócios que participem de outras empresas conforme descritas nos itens 7 e 8 acima, das condições de enquadramento ME/EPP, oriento ao setor de Licitação e Contratos nos editais incluir como condição de habilitação prever apresentação dessas documentações.

Há que se considerar que mesmo sendo direito das empresas alegar condições que infringem normas ou se beneficie de condições em detrimento da ampla concorrência, apresentar alegações comprovadamente infundadas/Má-fé que a empresa agiu com a intenção de "tumultuar o processo licitatório" ou atrasar o certame sem fundamento, isso pode ser caracterizado como conduta de má-fé ou prática anticompetitiva. Passíveis de sanções administrativas: A legislação brasileira (tanto a antiga Lei nº 8.666/93 quanto a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021) prevê sanções para licitantes que cometem infrações. Isso inclui, advertência, multa e/ou impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública (por um período determinado).



PREFEITURA DE CAPITÃO ENÉAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE CONTABILIDADE
contabilidade@capitaoeneas.mg.gov.br

Importante alertar que a omissão de informações ou declaração falsa acarretará a inabilitação da ME/EPP e ensejará, por fraude à licitação, a declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

Capitão Enéas (MG) , 28 de novembro de 2025

Cláudio Costa e Silva
Contador 075.175-O CRC/MG